



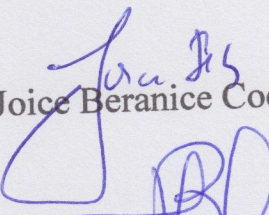
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

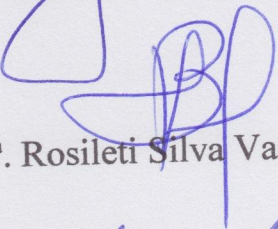
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

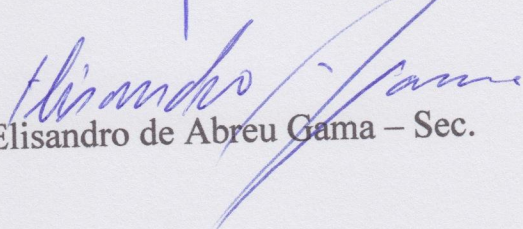
PARECER:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 10 de agosto de 2026, às 18 horas, na sala das sessões sob a presidência da Vereadora Joice Beranice Coelho Leites, presente os vereadores Rosileti Silva Vasconcelos, Relatora e Elisandro de Abreu Gama, Secretário, para apreciar- **PROJETO DE LEI Nº 042/2026: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS, NO CARGO OU FUNÇÃO DE CALCETEIRO.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação em plenário.

Sala das sessões, em 10 de agosto de 2026.


Ver^a. Joice Beranice Coelho Leites – Pres.


Ver^a. Rosileti Silva Vasconcelos – Rel.


Ver. Elisandro de Abreu Gama – Sec.



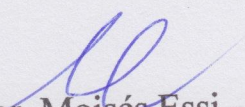
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

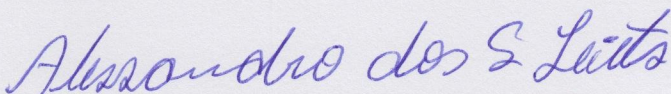
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

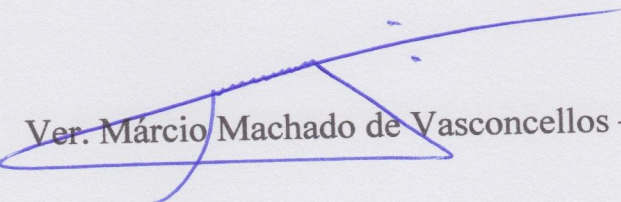
PARECER:

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 10 de agosto de 2026, às 18 horas, na sala das sessões, sob a presidência do vereador Moisés Essi, presente os Vereadores, Alessandro dos Santos Leites, Relator e Márcio Machado de Vasconcellos, Secretário, para apreciar- - **PROJETO DE LEI Nº 042/2026: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS, NO CARGO OU FUNÇÃO DE CALCETEIRO.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação em plenário.

Sala das sessões, em 10 de agosto de 2026.


Ver. Moisés Essi – Pres.


Ver. Alessandro dos Santos Leites – Rel.


Ver. Márcio Machado de Vasconcellos – Sec.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

PROJETO DE LEI Nº 042/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
AMARAL FERRADOR RS

REJEITADO em 22ª sessão

discussão, em votação, por 05 contra

mais 04 favoráveis.

Em 10 de agosto de 2026

Presidente

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS, NO CARGO OU FUNÇÃO DE CALCETEIRO.

RONIVAN FONTOURA BRAGA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere o Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial e de excepcional interesse público, pelo prazo de 06 (seis) meses, renovável por igual período, uma vez, em número de vagas, cargo, carga horária e vencimentos a seguir discriminado:

Vagas	Cargo	Carga Horária	Vencimentos
01	Calceteiro	40	R\$ 2.978,16

Art. 2º - O contrato será de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores, para o cargo.

Art. 3º - A rescisão ocorrerá mediante o término do contrato administrativo, ou a qualquer tempo se não estiverem sendo cumpridas as condições contratuais ou, ainda, pela não mais caracterização da necessidade emergencial.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, exceto pelo não desempenho das atribuições funcionais do cargo, em caso de rescisão, a parte interessada deverá comunicar formalmente a desistência, em um período anterior de 10 (dez) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em



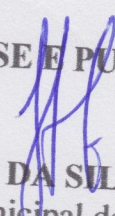
PROTÓCOLO: 003/2026 16:39



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito
Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000


RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.


JONATHAN DA SILVA LACERDA,
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

JUSTIFICATIVA

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

Encaminho-lhes o presente projeto de lei, que versa sobre a contratação, de forma emergencial e de excepcional interesse público, de servidores temporários, nos cargos e nas quantidades descritas no art. 1º do referido projeto, para fins de atuação nas mais diversas demandas, serviços e procedimentos da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos, visando o atendimento da população amaralense.

As contratações em questão, depois de examinadas e aprovadas por essa Colenda Casa Legislativa, serão realizadas através de processo seletivo simplificado.

Insta dizer, que as contratações postuladas encontram guarida no art. 37, IX da Constituição Federal, que aduz:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A presente contratação justifica-se diante da crescente demanda por serviços de manutenção e execução de calçamento em diversas vias do Município, especialmente em trechos que apresentam desgaste decorrente da ação do tempo e do tráfego constante, bem como na necessidade de implantação de novos trechos, garantindo melhores condições de trafegabilidade, segurança e qualidade de vida à população.

Ressalta-se que o quadro funcional atualmente disponível mostra-se insuficiente para atender, de forma eficiente e tempestiva, às demandas existentes, sendo a medida necessária para assegurar a continuidade dos serviços essenciais prestados pela Secretaria Municipal de Obras.

Portanto, nobres Edis, a presente lei visa dar continuidade aos serviços essenciais às demandas da comunidade.

Por estas justificadas razões, de relevante interesse público, o Executivo espera que os nobres pares deste Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 17 de abril de 2026.


RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER/COMISSÕES Nº 006/2026

CONJUNTO

I – DOS PROJETOS

Projeto nº 046/2026

Ementa: ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 45.827,89 (QUARENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS, OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Objeto: Trata de abertura de crédito especial.

Fundamentação utilizada: Na mensagem, o Executivo refere que o recurso decorre de repasse recebido do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, do Programa Piso Gaúcho Regular – Portaria nº 178/2025, da SDS.

Projeto nº 049/2026

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PREMIAÇÃO EM DINHEIRO ÀS EQUIPES VENCEDORAS DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTSAL DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Objeto: Premiação em dinheiro aos vencedores do campeonato de futsal 2026.

Fundamentação utilizada: Na mensagem, o Executivo refere se tratar de incentivo ao esporte amador e atrativo à participação de equipes, cujos valores obtidos com as inscrições como parte do pagamento, de forma a reduzir a utilização do caixa público.

Projeto nº 042/2026

Ementa: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS, NO CARGO OU FUNÇÃO DE CALCETEIRO.

Objeto: O projeto em questão trata do permissivo à contratação temporária prevista no art. 37, inciso IX da Constituição Federal c/c os artigos 193 e seguintes da Lei Municipal nº 1.071/07 (Regime Jurídico dos Servidores).

Fundamentação utilizada: Na mensagem, o Executivo se refere que a contratação dar-se-á em razão da necessidade de atender os serviços de manutenção e execução de calçamentos em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

diversas vias do Município. Não há menção aos dispositivos legais previstos na Lei Municipal nº 1.071/07.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Do mérito

Projeto de nº 046/2026

O projeto **atende** aos requisitos formais e legais, inclusive sob o aspecto da natureza do recurso em ocorrerá o manejo.

Trata-se de abertura de crédito adicional, onde o Executivo Municipal propõe o recebimento de recursos à dotação inexistente.

Sobre o tema, a Lei 4.320/64, em seus artigos 40 e 41, inciso I, referiu que:

Art. 40 - São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Projeto de nº 049/2026

O projeto **atende** aos requisitos formais e legais, inclusive sob o aspecto da legitimidade, não afronta a nenhum dos dispositivos legais, notadamente aqueles previstos no art. 30, inciso I da CF/88.

Trata-se de premiação às equipes vencedoras do campeonato de futebol de salão municipal.

Do projeto, contudo, constata-se erro formal onde deveria referir CATEGORIA FECHADO, constou CATEGORIA FECHADO, o que pode ser corrigido na redação final.

Projeto de nº 042/2026

O projeto **não** preenche os requisitos à contratação temporária, uma vez que o Executivo Municipal não referiu, nas mensagens, qual o dispositivo legal às contratações temporárias, conforme permissivos constante no art. 193 e seguintes do Regime Jurídico dos Servidores (Lei 1.071/07).

X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

LRF: Ausência de impacto orçamentário e financeiro (art. 16) e a declaração do ordenador da despesa (art. 17), ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ASPECTOS LEGAIS

Diante da análise preliminar, especialmente em relação às contratações temporárias, importante destacar a legislação regente sobre tal.

Dispôs o art. 37, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Em se tratando de regra municipal, a teor do art. 30, inciso I da CF/88, o pedido deverá guardar fundamento em Lei Municipal, devidamente autorizada pela Câmara de Vereadores.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Amaral Ferrador, acerca das contratações temporárias, estabeleceu:

Art. 64 – São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

A Lei 1.071/07 (Revogou a Lei nº 87/90), que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores, regulamenta em sede municipal, as contratações temporárias, do art. 193 ao 197, que referem:

Art. 193 – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

Art. 194 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combater surdos endêmicos;

III – realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística, bem como cadastramento imobiliário e afins;

IV – admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros poderes ou esferas de administração;

V – admissão resultante de legislação específica, acordos, convênios e congêneres;

VI – atividades:

a) Especiais na organização de políticas de desenvolvimento econômico e social, para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) De vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária e agropecuária, no âmbito do território municipal, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de risco à saúde animal, vegetal ou humana.

VII – manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento.

VIII – tarefas eventuais de curta duração que não excedam a 180 (cento e oitenta) dias.

§1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória e qualquer outra ausência capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

§2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por centos do total de cargos docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

Art. 195 – As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

Art. 196 – é vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo.

Art. 197 – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei.

III – férias proporcionais, ao término do contrato;

IV – inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

A questão do desvirtuamento das contratações temporárias, tem sido alvo de frequentes discussões no âmbito do TJRS, como excertos seguintes.

RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. POSSIBILIDADE. No caso em tela, o contrato emergencial da autora, iniciado em 2010, sofreu sucessivas renovações, findando em 2017, ou seja, perdurou por, aproximadamente, 07 (sete) anos, o que configura desvirtuamento da contratação de caráter emergencial notoriamente, à luz da Lei Estadual nº 10.376/95 e do Tema 612 do Supremo Tribunal de Federal. Tal circunstância enseja a nulidade da contratação temporária, estendendo-se ao contratado, dentre os direitos sociais previstos no art. 7º da CF/88, a percepção de salários e o direito ao FGTS. Assim, diante do reconhecimento da nulidade da contratação temporária, é devido o pagamento do FGTS à trabalhadora. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência no RE nº 765.320 (Tema 916). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008177867, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008177867 RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Data de Julgamento: 27/03/2019, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2019).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

Tais desvirtuamentos, podem ensejar, inclusive, a nulidade do contrato.

RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. PEDIDO DE NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO E DE PAGAMENTO DO FGTS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral 906, sedimentou o entendimento de que a contratação de servidor público, em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, é nula, e, por isso, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. No caso dos autos, a parte autora exerceu o cargo de professora temporária, cujo vínculo iniciou-se em 03.11.2011 e findou em 22.06.2017, por meio de sucessivas renovações. Formulou pedido de nulidade do contrato temporário, com o consequente pagamento do FGTS. Destarte, considerando que o contrato temporário firmado com a parte autora e o réu já não mais possuía o caráter de transitoriedade, desvirtuando-se da motivação administrativa que ensejou a prática do ato de contratação, impõe-se o reconhecimento da nulidade do contrato temporário, com o... consequente pagamento dos depósitos de FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007705114, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 28/03/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007705114 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 28/03/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019)

IV – **DOS REQUISITOS DA LRF**

O projeto de contratação temporária não trouxe consigo, ainda, os documentos que demonstram o impacto desses no orçamento do Município.

O impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, exigidos pelos artigos 16 e 17 da LRF (LC 101/2000), são requisitos obrigatórios para criar ou expandir ações governamentais. Eles garantem que novos gastos tenham estimativa para o exercício atual e dois seguintes, além de adequação com PPA, LDO e LOA.

Tais informações não constaram do projeto de contratação sob exame.

V – **COMISSÕES – JUSTIÇA E REDAÇÃO & FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Os artigos 74 e 75 e incisos delimitam a atuação das comissões permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, a saber:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 74 - Compete a Comissão de Justiça e Redação opinar sobre:

- I – o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;*
- II – aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental, ou por decisão do Plenário;*
- III – as dos vetos do Prefeito que tenham por fundamento a ilegalidade ou inconstitucionalidade das proposições ou parte delas;*
- IV – elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto daqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem de competência de outra Comissão.*

§ 1º - Sempre que a Comissão de Justiça e Redação houver de opinar, deverá fazê-lo antes das demais comissões.

§ 2º - É obrigada a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitem na Câmara, ressalvados os que explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 3º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o respectivo processo.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 75º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre:

- I – proposições de matéria financeira em geral, e de planejamento;*
- II – os balancetes da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;*
- III – as proposições que fixarem os vencimentos do funcionalismo e sua alteração;*
- IV – apresentar no quarto trimestre do último ano da Legislatura, projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e a remuneração dos vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;*
- V – zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário público municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;*
- VI – assuntos referentes à indústria e comércio;*
- VII – problemas econômicos do município, seu planejamento e legislação;*
- VIII – proposições que envolvam aspecto de natureza tecnológica científica e econômica.*

Quanto ao prazo para exarar parecer, o regimento dispôs, em seu art. 58:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

Art. 58º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 7 dias, a contar da data do recebimento da matéria pela secretaria da Câmara.

No tocante ao parecer, o art. 84 elucida:

Art. 84 - O Parecer da Comissão deverá consistir de relatório da matéria, exame da mesma e opinião conclusiva.

§Único – O Parecer da Comissão concluirá por:

I – aprovação;

II - rejeição

Art. 85 - Todos os membros da Comissão que participarem de deliberação, assinarão o parecer indicando seu voto.

§ 1º - Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado” devidamente fundamentado:

I – “pelas conclusões” quando favoráveis às conclusões do relator, lhes dê outras e diversas fundamentações;

II – “aditivo”, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 2º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá voto vencido.

§ 3º - O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 86 - Apresentado o parecer, a Comissão encaminhá-lo-á por carga à quem de competência.

No presente caso, em especial quanto à contratação temporária requerida, entendo que a ilegalidade/inconstitucionalidade há de ser declarada pelas Comissões, com a conseguinte rejeição do projeto.

Quanto aos projetos de nº 046 e 049, entendo cumpridos os requisitos legais.

É como opino.

Amaral Ferrador, 15 de junho de 2026.

Paulo Cesar Lacerda,
OAB/RS 079951